

## Projeto de Lei n.º 227/XV/1.ª (PCP)

**Título: Eliminação dos exames do 9.º ano**

Data de admissão: 20 de julho de 2022

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Luisa Colaço e Belchior Lourenço (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN), Luís Silva (BIB) e Filipe Luís Xavier (DAC).

**Data:** 08.09.2022

---

## I. A INICIATIVA

---

Com a presente iniciativa visam os proponentes proceder à eliminação das provas finais do ensino básico geral e dos cursos especializados, comumente denominadas como provas finais do 9.º ano, a partir do ano letivo 2022-2023.

Almeja-se, em suma, a revogação das disposições do [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#), do [Decreto-Lei n.º 27-B/2021, de 23 de março](#), e da [Portaria 223-A/2018, de 3 de agosto](#), que regulam os denominados exames do 9.º ano.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)<sup>1</sup> e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou

---

<sup>1</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 19 de julho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 20 de julho, data em que foi anunciada em sessão plenária e em que baixou na generalidade à Comissão Educação e Ciência (8.<sup>a</sup>), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)<sup>3</sup>, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Eliminação dos exames do 9.º ano» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa indica, no articulado, que revoga normas do Decreto- Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, do Decreto-Lei n.º 27-B/2021, de 23 de março, assim como da Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, em que é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores. Sugere-se, no entanto, que se faça referência aos diplomas a alterar no artigo sobre o objeto.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

---

<sup>3</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

*Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual “*Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A iniciativa procede à revogação de várias normas de diferentes diplomas. Nos termos das regras de legística sobre a matéria, sugere-se que se proceda à inclusão de novos artigos de alteração aos diplomas em causa, nos quais se reproduza cada um dos artigos alterados com a menção expressa das normas que são revogadas, distinguindo-as das partes que se mantêm inalteradas<sup>4</sup>.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#)<sup>5</sup>, que a iniciativa legislativa em causa pretende alterar, estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens. Este diploma foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 29-A/2018, de 4 de setembro](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 70/2021, de 3 de agosto](#), que aprova o regime jurídico do ensino individual e do ensino doméstico, tendo revogado parcialmente o [Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho](#)<sup>6</sup>, que regulava esta matéria.

---

<sup>4</sup> DUARTE, David [et al.] – Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos. Coimbra : Almedina, 2002. P. 253.

<sup>5</sup> Diploma consolidado, retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para esse portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 29/08/2022.

<sup>6</sup> Subsistiram apenas as normas relativas a cursos de educação e formação de adultos e a ensinos básico e secundário na modalidade de ensino recorrente.

Considerando a avaliação como parte integrante do ensino e da aprendizagem, que orienta o percurso escolar dos alunos e certifica as aprendizagens realizadas, o Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, confere, no seu [artigo 22.º](#), três objetivos à avaliação: informar e sustentar intervenções pedagógicas, reajustando estratégias que conduzam à melhoria da qualidade das aprendizagens, com vista à promoção do sucesso escolar; aferir a prossecução dos objetivos definidos no currículo; e certificar aprendizagens. A avaliação distingue-se em avaliação interna e avaliação externa, sendo esta complemento daquela.

A avaliação interna compreende duas modalidades – a formativa e a sumativa –, tendo a primeira um caráter contínuo e sistemático e traduzindo-se a segunda na formulação de um juízo global sobre as aprendizagens realizadas pelos alunos, com objetivos de classificação e certificação.

A avaliação externa, por sua vez, tem por finalidade gerar informação a utilizar para fins formativos e sumativos e compreende provas de aferição (realizadas no final do 2.º, 5.º e 8.º anos), provas finais do ensino básico (realizadas no final do 9.º ano de escolaridade), exames finais nacionais (realizados no final do 11.º ou do 12.º ano, consoante as disciplinas sejam bienais ou trienais), provas de aptidão artística e provas de aptidão funcional, consoante a natureza de cada uma das ofertas educativas e formativas.

A [Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto](#), que procede à regulamentação das ofertas educativas do ensino básico previstas no n.º 2 do [artigo 7.º](#) do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, vem definir as regras e procedimentos da conceção e operacionalização do currículo dessas ofertas, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, tendo em vista o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> De acordo com a definição constante na alínea i) do [artigo 3.º](#) do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, este perfil é «estruturado em princípios, visão, valores e áreas de competências, constitui a matriz comum para todas as escolas, ofertas e modalidades educativas e formativas no âmbito da escolaridade obrigatória, designadamente ao nível curricular, contribuindo para a convergência e a articulação das decisões inerentes às várias dimensões do desenvolvimento curricular: o planeamento e a realização do ensino e da aprendizagem, bem como a avaliação interna e externa das aprendizagens dos alunos.»

Em especial no que toca às provas finais do ensino básico, que têm lugar, como acima referido, no 9.º ano de escolaridade, estas são de realização obrigatória, caso os alunos pretendam prosseguir estudos no nível secundário em cursos científico-humanísticos, excluindo o ensino recorrente, e o seu resultado integra a fórmula para o cálculo da classificação final da disciplina respetiva<sup>8</sup> ([artigo 28.º](#)).

As normas e procedimentos relativos à realização das provas constam de regulamento, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação. O regulamento das provas de avaliação externa e das provas de equivalência à frequência dos ensinos básico e secundário é um instrumento de referência para a programação e atuação dos estabelecimentos de ensino e para informação completa aos alunos e encarregados de educação no âmbito desta matéria. As provas realizadas no ano letivo 2021/2022 regeram-se pelo regulamento aprovado em anexo ao [Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março](#)<sup>9</sup>.

Aquando da declaração da situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, a 11 de março de 2020, foram adotadas medidas excecionais e temporárias na área da educação, para fazer face a essa situação. O [Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril](#)<sup>10</sup>, previa, no seu artigo 6.º, o cancelamento da realização das provas de aferição, dos 2.º, 5.º e 8.º anos de escolaridade; das provas finais do ensino básico, no final do 9.º ano de escolaridade; das provas a nível de escola, realizadas como provas finais do ensino básico; e dos exames finais nacionais, quando realizados por alunos internos, para efeitos de aprovação das disciplinas e conclusão do ensino secundário. Assim, para efeitos de avaliação e conclusão do ensino básico geral, dos cursos artísticos e de outras ofertas formativas e educativas, no ano letivo 2019/2020 apenas foi considerada a avaliação interna.

No ano letivo 2020/2021 foram seguidas idênticas regras quanto à não realização de avaliação externa, adotadas pelo [Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março](#), que

---

<sup>8</sup> A identificação das disciplinas em que existe prova final do ensino básico consta do Anexo XIII à Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto.

<sup>9</sup> Este regulamento é aprovado, em regra, com periodicidade anual e nesta [página](#) da [Direção-Geral de Educação](#) é possível consultar, entre outros documentos, também os regulamentos dos anos anteriores.

<sup>10</sup> Este decreto-lei foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 78-A/2021, de 29 de setembro](#), que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19 na área da educação.

No presente ano letivo (2021/2022), tendo em consideração a evolução da situação pandémica, a qual, não obstante ter permitido paulatinamente o regresso à normalidade, ainda provocou perturbações nas atividades letivas devido ao isolamento profilático e a situações de doença que envolveram turmas e/ou alunos, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 27-B/2022, de 23 de março](#), que estabelece medidas excecionais e temporárias relativamente à avaliação, aprovação e conclusão dos ensinos básico e secundário para efeitos de acesso ao ensino superior.

No que à matéria desta nota técnica diz respeito, realça-se o artigo 3.º, que determina a realização das provas finais do ensino básico, devido à sua importância para os processos de monitorização da qualidade do sistema educativo e para o acompanhamento e balanço das aprendizagens no final desse ciclo de ensino. No entanto, para que as mesmas não constituam um momento de menor equilíbrio entre as condições de acesso ao ensino e aprendizagem e a sua avaliação, a aprovação e conclusão do ensino básico depende apenas da avaliação interna, não sendo a classificação final das disciplinas afetada pelos resultados daquelas provas.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

- **Âmbito internacional**  
**Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

### ESPANHA

O ensino de *educación secundaria obligatoria* encontra-se previsto na alínea c) do n.º 2 do [artículo 3](#) (*Las enseñanzas*) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo](#)<sup>[1]</sup>, conceito posteriormente desenvolvido nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo<sup>[2]</sup>. No entanto, e de acordo

---

[1] Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.09.2022.

[2] Releva também para esta temática, a referência ao enquadramento decorrente da [Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio](#), *reguladora del Derecho a la Educación*.

com as disposições do [Capítulo IV](#) do [Título Preliminar](#), esta é um das área que se encontra parcialmente descentralizada e a responsabilidade é repartida entre a Administração Central e as diferentes Comunidades Autónomas.

A [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo](#)<sup>11</sup>, de *Educación*, prevê a componente de ensino de *educación secundaria obligatoria* na sua alínea c) do n.º 2 do [artículo 3](#) (*Las enseñanzas*), conceito posteriormente desenvolvido nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo<sup>12</sup>. O contexto educativo espanhol deve contudo atender ao quadro de competências decorrente da descentralização da Administração Central face às Comunidades Autónomas, cujo enquadramento legal decorre do previsto no [Capítulo IV](#) do [Título Preliminar](#) do diploma.

A organização da *Educación secundaria obligatoria* encontra-se definida no [Capítulo III](#) do [Título I](#), sendo dividida em quatro anos, entre os 12 e os 16 anos de idade. O seu [artículo 29](#) (*Evaluación de diagnóstico*) refere a realização de uma prova de avaliação de competências, realizada no 2.º ano da *educación secundaria obligatoria*, por parte das Administrações Educativas<sup>13</sup>, com caráter informativo, formativo e orientador. Esta avaliação, desenvolvida nos termos do n.º 1 do [artículo 144](#), visa aferir o nível de domínio nas áreas das línguas e da matemática. Este modelo de avaliação enquadra-se no [Título VI](#) referente à *Evaluación del sistema educativo*, sendo de relevar também o quadro das avaliações periódicas, constantes do n.º 2 do [artículo 143](#). Em matéria de avaliação, salienta-se ainda o papel da [Conferencia Sectorial de Educación](#)<sup>14</sup>, que assegura os critérios de homogeneidade de todo o processo de avaliação.

Na decorrência do [Real Decreto-ley 31/2020, de 29 de septiembre](#), por el que se adoptan medidas urgentes en el ámbito de la educación no universitaria, que através do seu [artículo 7](#), foi determinada a suspensão «[a] partir del curso 2021, y con vigencia indefinida...» das avaliações previstas no [artículo 29](#) do *Ley Organica 2/2006, de*

---

<sup>11</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.09.2022.

<sup>12</sup> Releva também para esta temática, a referência ao enquadramento decorrente da [Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio, reguladora del Derecho a la Educación](#).

<sup>13</sup> Ver a propósito o [artículo 142](#) (*Organismos responsables de la evaluación*) da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación*

<sup>14</sup> Disponível no sítio da Internet do *educacionyfp.gob.es*. Consultas efetuadas a 05.09.2022.

Educación, supracitada. Os desenvolvimentos desse quadro legal são detalhados no [portal](#)<sup>15</sup> do [Ministerio de Educación y Formación Profesional](#)<sup>16</sup>.

Com as alterações produzidas pelo [Real Decreto 217/2022, de 29 de marzo](#), por el que se establece la ordenación y las enseñanzas mínimas de la Educación Secundaria Obligatoria, foi introduzida uma avaliação de diagnóstico, prevista no [artículo 27](#) (*evaluación de diagnóstico*), de carácter censitária. A Regulamentação deste processo verifica-se através da [Orden EFP/754/2022, de 28 de julio](#), por la que se establece el currículo y se regula la ordenación de la Educación Secundaria Obligatoria en el ámbito de gestión del Ministerio de Educación y Formación Profesional, onde relevamos o [artículo 32](#), relativo aos termos da realização da *Evaluación de diagnóstico*.

## FRANÇA

De acordo com o disposto no [Code d'éducation](#)<sup>17</sup>, atentas a [estrutura de organização escolar](#)<sup>18</sup>, a matéria em apreço na presente iniciativa legislativa enquadra-se no âmbito do denominado *second degré*, administrada por um período de 7 anos, sendo composta por um período de 4 anos, lecionado pelos *collèges* e um período de 3 anos, lecionado pelos *lycées*. Nos *collèges*, verificam-se dois ciclos educativos, um ciclo que inclui o 1.º ano (*Sixième*) e outro ciclo que inclui os restantes três anos, respetivamente, o 2.º ano (*Cinquième*), o 3.º ano (*Quatrième*) e o 4.º ano (*Troisième*).

O exame nacional [Diplôme National du Brevet](#)<sup>19</sup> é realizado no final do período letivo, ministrado no *collège*, sendo que esta avaliação não condiciona a entrada no ensino secundário superior (*lycée*), conforme previsto nos artigos [D332-16 a D332-22](#) do *Code d'éducation*. As diversas áreas disciplinares são assim avaliadas com base no procedimento de avaliação contínua e de acordo com a nota final da prova supracitada, nos termos dos quantitativos definidos no seu [article D332-20](#) («*assez bien*», «*bien*» e «*très bien*»).

<sup>15</sup> Disponível no sítio da Internet do [educacionyfp.gob.es](#). Consultas efetuadas a 05.09.2022.

<sup>16</sup> Disponível no sítio da Internet do [educacionyfp.gob.es](#). Consultas efetuadas a 05.09.2022.

<sup>17</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.09.2022.

<sup>18</sup> Disponível no sítio da Internet do [education.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 05.09.2022.

<sup>19</sup> Disponível no sítio da Internet do [education.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 05.09.2022.

## Organizações internacionais

### EURYDICE

Através do [Eurydice](#)<sup>20</sup>, uma rede europeia que apresenta e detalha as características dos sistemas educativos europeus, é possível a consulta dos procedimentos de avaliação dos seguintes países, respetivamente: [Albânia](#), [Alemanha](#), [Áustria](#), [Bélgica](#) (Comunidades [Flamenga](#), [Francesa](#) e [Alemã](#)), [Bósnia & Herzegovina](#), [Bulgária](#), [Chéquia](#), [Chipre](#), [Croácia](#), [Dinamarca](#), [Eslováquia](#), [Eslovénia](#), [Espanha](#), [Estónia](#), [Finlândia](#), [França](#), [Grécia](#), [Hungria](#), [Irlanda](#), [Islândia](#), [Itália](#), [Letónia](#), [Liechtenstein](#), [Lituânia](#), [Luxemburgo](#), [Macedónia do Norte](#), [Malta](#), [Montenegro](#), [Noruega](#), [Países Baixos](#), [Polónia](#), [Portugal](#), [Roménia](#), [Sérvia](#), [Suécia](#), [Suíça](#) e [Turquia](#).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se não estar pendente, neste momento, nenhuma iniciativa ou petição com objeto conexo com o do projeto de lei em análise.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
<b>XIV/2.ª – Projeto de Lei</b>					
774	<a href="#">Altera o decreto-lei n.º 22-d/2021, de 22 de marco, eliminando-se a não realização das provas finais do ensino básico do 9.º ano de escolaridade e dos exames finais nacionais, quando realizados por alunos internos, para efeitos de aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário e eliminando a dispensa da realização de provais finais de ciclo, nos casos em que a respectiva realização se encontre prevista apenas para efeitos de prosseguimento de estudo</a>	2021-04-01	CH	<p><b>Rejeitado</b></p> <p>Contra: PS, BE, PCP, PAN, PEV, Joacine Katar Moreira (Ninsc)</p> <p>Abstenção: PSD, Cristina Rodrigues (Ninsc)</p> <p>A Favor: CDS-PP, CH, IL</p>	<a href="#">[DAR II série A n.º 108, 2021.03.31, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 15-17)]</a>

<sup>20</sup> Disponível no sítio da Internet do [eurydice.eacea.ec.europa.eu](http://eurydice.eacea.ec.europa.eu). Todas as ligações eletrónicas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.09.2022.

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
740	<a href="#">Estabelece medidas com vista à eliminação dos exames, fixando um regime transitório para conclusão do ensino secundário e acesso ao ensino superior no ano letivo 2020/2021</a>	2021-03-19	PCP	<b>Rejeitado</b> Contra: PS, PSD, CDS-PP, CH, IL Abstenção: Cristina Rodrigues (Ninsc) A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, Joacine Katar Moreira (Ninsc)	<a href="#">[DAR II série A n.º 106, 2021.03.29, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 10-14), Alteração do texto inicial]</a>

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### ▪ Consultas facultativas

Sugere-se que seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- CNE – Conselho Nacional de Educação;
- Conselho de Escolas;
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF - Federação Nacional dos Professores;
- FNE - Federação Nacional de Educação;
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
- ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- CNIPE – Confederação Nacional de Educação;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

FIOLHAIS, Carlos – Exames aos exames : o nosso sistema educativo continua enfermo.

**XXI, ter opinião.** Lisboa. Nº 3 (2014), p. 198-200. Cota: RP-76.

Resumo: O presente artigo aborda o tema dos exames escolares em Portugal. Nele o autor apresenta alguns dados e faz alguns comentários sobre os resultados dos exames nacionais e as suas implicações para a qualidade do ensino. Segundo o autor, os exames nacionais são um termómetro indispensável em qualquer sistema de ensino. Na avaliação dos alunos não são apenas estes que são avaliados, mas também os professores, as escolas e o sistema educativo no seu conjunto.

**Projeto de Lei n.º 227/XV/1.ª (PCP)**

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

KARPICKE, Jeffrey ; SOUSA, Hélder Diniz de ; ALMEIDA, Leandro Silva – **A avaliação dos alunos** [Em linha]. 1ª ed. Lisboa : Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012. [Consult. 22 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134526&img=21498&save=true>>. ISBN 978-989-8424-61-7.

Resumo: «Para reflectir sobre a realidade nacional, foram convidados Hélder de Sousa, professor do ensino secundário que tem sido director do GAVE (embora compreensivelmente não se exprima aqui como porta-voz oficial, mas sim como estudioso da matéria e bom conhecedor da avaliação educativa em Portugal), que traça um panorama da avaliação recente no nosso país, essencialmente centrado nos exames, e de Leandro Almeida, professor de Psicologia da Universidade do Minho, onde dirige o Instituto de Educação, que enfatiza que vários tipos de avaliação servem diferentes propósitos, aponta características das boas provas e refere os aspectos psicológicos que não deixam de estar associados à prestação de provas.

A avaliação está e continuará a estar na ordem do dia. Sobre ela, alunos, professores, directores de escolas, especialistas da educação, decisores governamentais e pais terão a sua própria opinião, que, apesar de algum consenso recente sobre as vantagens dos exames, está longe de ser unânime. O prefaciador, ao falar de um assunto que levanta polémica, quis, além de apresentar os trabalhos dos especialistas, juntar a sua opinião, com base na sua experiência docente e de intervenção pedagógica, a um debate público cujo prosseguimento se deseja. A educação é um problema de todos. [...].»

ROSÁRIO, Marília André do - **Influência do Exame Nacional do 9.º ano de escolaridade nas práticas de ensino e de avaliação em matemática** [Em linha]. [Braga : s.n.], 2007. [Consult. 22 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134529&img=21500&save=true>>.

Resumo: «Este estudo teve como principal objectivo avaliar a influência do Exame Nacional de Matemática do 9.º ano, quer nas práticas de ensino, quer nas práticas de avaliação. Neste sentido estabelecerem-se as seguintes questões de investigação: 1. Quais os efeitos do Exame Nacional de Matemática do 9.º ano (avaliação externa) nas práticas de ensino e de avaliação dos professores (avaliação interna)?; 2. Como

explicam os professores possíveis discrepâncias entre as práticas de avaliação externa e as práticas de avaliação interna?; 3: Como analisam os professores os resultados dos seus alunos no Exame Nacional do 9.º ano? [...]

Os resultados obtidos mostram a existência de um impacto objectivo do Exame Nacional de Matemática do 9.ºano, provocando mudanças no plano das práticas de ensino e avaliação que, por um lado, contrariam as orientações curriculares, didácticas e legislativas, mas, por outro, reforçam práticas colaborativas, reflexivas e de investimento na auto-formação. De um modo genérico, verifica-se que os professores passam a ensinar e a avaliar, considerando a prova de exame nacional como o principal objectivo (efeito teleológico), como modelo ou norma (efeito normativo) e como instrumento de vigilância e pressão externa e interna (efeito de controlo).»

SANTOS, Marta Maria Fernandes Ferreira dos – **Identidade profissional docente** [Em linha] : **exames nacionais e (im)possibilidades**. Porto : [s.n.], 2019. [Consult. 22 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134521&img=21492&save=true>>.

Resumo: «O impacto da avaliação externa (vulgo exames nacionais) na prática letiva do professor e na qualidade das aprendizagens dos alunos é um assunto que continua a merecer reflexão e preocupação por parte dos agentes educativos. A plena convivência entre uma aprendizagem de qualidade e os resultados da avaliação externa continua a ser questionável e alvo de alguns constrangimentos. Esta situação agudiza-se com a atual necessidade de ir ao encontro dos novos documentos estruturantes, nomeadamente os documentos que dizem respeito ao Perfil do Aluno e às Aprendizagens Essenciais. Estes atuais normativos e documentos de referência tentam dar uma resposta capaz às múltiplas dimensões e competências que os jovens necessitam de desenvolver para prosperar no mundo atual (e futuro). Contudo, a exequibilidade dos mesmos pode ser questionável quando aplicados em anos de escolaridade sujeitos a exame nacional.

Existem inúmeras variantes que condicionam o processo de ensino e aprendizagem e que, muitas vezes, acabam por influenciar a prática docente. Neste sentido, o presente estudo de investigação pretende compreender melhor a influência da avaliação externa na identidade profissional docente, não só no modo como o profissional de ensino orienta as suas metodologias, mas também nas suas crenças e identidades

pedagógicas. O estudo intenta, partindo do material empírico recolhido, promover uma reflexão aprofundada sobre a – aparente – dicotomia entre a identidade profissional docente, refletida maioritariamente nas práticas pedagógicas, e o modelo de avaliação externa do nosso sistema escolar.»

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. EACEA - **Exames nacionais de alunos na Europa : objectivos, organização e utilização dos resultados**. Lisboa : Ministério da Educação. Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação, 2009. [Consult. 22 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134527&img=21499&save=true>>. ISBN 978-972-614-481-6.

Resumo: «A importância dos exames nacionais de alunos enquanto instrumento de medição e controlo da qualidade do ensino e de planeamento dos sistemas educativos é cada vez maior em toda a Europa. O presente estudo foi lançado a pedido da Presidência checa do Conselho da União Europeia, no primeiro semestre de 2009. O interesse que o tema desperta na República Checa decorre de um debate político interno em curso sobre a possível introdução dos exames nacionais como instrumento de melhoria da qualidade do ensino.

O estudo visava produzir uma análise comparativa da evolução, objectivos e organização dos exames nacionais nos países da Rede Eurydice e oferecer uma percepção clara do modo como os resultados dos mesmos são utilizados quer nas decisões relativas ao percurso escolar de cada aluno, quer ao nível da escola e do próprio sistema.»